



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável**

**SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental**

Parecer nº 224/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0034282/2021-36

**Parecer Técnico – Recurso contra o indeferimento de licença nº 0778703/2019- Parecer nº
224/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021**

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 31812752

**PA COPAM Nº:
SIAM 10073/2012/001/2019**

SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento

EMPREENDEDOR:	Prefeitura Municipal de Lavras	CNPJ:	18.224.376/0001-07
EMPREENDIMENTO:	Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário	CNPJ:	18.224.376/0001-07
MUNICÍPIO(S):	Lavras- MG	ZONA:	Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):	LAT/Y: 21° 8' 16,73"	LONG/X: 45° 0' 52.39"	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	PARAMETRO:	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-03-06-9	Vazão média prevista	Estação de tratamento de esgoto sanitário	2	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL

REGISTRO:

TÉCNICO:	REGISTRO:	
Luiz Antônio de Bastos Andrade - Secretário Municipal de Meio Ambiente de Lavras-MG		
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Shalimar da Silva Borges Gestora Ambiental – Engenheira Ambiental	1.380.365-5	
De acordo: Renata Fabiane Alves Dutra Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.372.419-0	
De acordo: Frederico Augusto Massote Bonifácio Diretor Regional de Controle Processual	1.374.348-9	



Documento assinado eletronicamente por **Shalimar da Silva Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 05/07/2021, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Fabiane Alves Dutra, Diretor(a)**, em 05/07/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 05/07/2021, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31809553** e o código CRC **EF5C0EFF**.



1. Introdução:

A Prefeitura Municipal de Lavras, formalizou em 11/12/2019 o processo de licenciamento ambiental simplificado de nº 10073/2012/001/2019, visando a regularização da Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário – ETE, localizada na zona urbana de Lavras, Comunidade do Funil.

O processo de LAS/RAS foi indeferido em 20/12/2019. Em 08/01/2020 os representantes do empreendimento protocolaram via SIAM documento nº R001140/2020, pedido de recurso/defesa administrativa contra o indeferimento do aludido processo.

Com fundamento no Art. 47 do Decreto 47.383/2018, vimos por meio deste, avaliar o pedido de recurso referente ao **Processo Administrativo LAS-RAS SIAM nº 10073/2012/001/2019**. A análise deste pedido se deu com base nos documentos anexos ao Processo citado.

O Parecer Técnico de LAS nº 0778703/2019, emitido em 16/12/2019, traz todas as discussões e argumentação que levaram ao indeferimento do processo, concluindo pelo indeferimento, em resumo, conforme transcrito abaixo:

“Conforme estabelece a Resolução nº. 1940/2017 da Agência Nacional de Águas – ANA, o lançamento de efluentes oriundos de estação de tratamento de esgoto sanitário demanda de Outorga para diluição de efluentes.

Após análise técnica do processo administrativo, ficou constatado que tal documento não foi apresentado, não atendendo o estabelecido no art. 15 da Deliberação Normativa Copam nº. 217/2017. Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual. Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS..

2. Pressupostos de Admissibilidade:



Em princípio, vale destacar que o presente recurso amolda-se ao que prevê o artigo 40 do Decreto 47383/18.

Noutro norte, a competência para decidir acerca das razões recursais, é da Unidade Regional Colegiada do COPAM – URC, tendo em vista que a decisão que indeferiu o processo de licenciamento ambiental, fora exarada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, conforme preconiza o artigo 41 da supracitada norma.

Por fim, imperioso salientar que o Recorrente atendeu àquilo que dispõe os artigos 43 a 46 do Dec.47.383/18, mormente naquilo que tange ao recolhimento do preparo e à tempestividade.

3. Discussão

A seguir, transcrevemos resumidamente alguns trechos das justificativas apresentadas no recurso:

“Assegurada a leitura da Deliberação Normativa COPAM de nº217, a mesma fora instituída tendo por base a fundamentação expressa no Decreto Estadual de nº 46953/2016, na Deliberação Normativa do COPAM de nº 177/2012 e na Lei estadual de nº21672/2016.

É previsto nos artigos 26 da DN 217/2017 a seguinte redação:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Ao Município caberia então a legitimidade de ser requerido a ele a outorga pelo lançamento de efluentes diluídos o que de fato se apresenta como uma exigência pela Agência Nacional de Águas (ANA) através da Resolução nº 1940/2017.

Primeiramente cabe destacar que a seção III do Decreto nº 47.383 de 02/03/2018 (*da Autotutela Administrativa e dos Recursos às Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental*) traz a possibilidade do empreendedor ou seus representados solicitarem recurso administrativo das decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental:



"Art. 39. Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184 , de 31 de janeiro de 2002.

Assim, cabe anulação do indeferimento se constatado algum vício de legalidade na decisão.

O indeferimento do processo administrativo SIAM nº10073/2012/001/2019 teve fundamentação técnica e legal, no qual o empreendedor não questionou nenhum vício de legalidade, e tão somente questionou quanto a não concessão de prazo para apresentar o ato autorizativo ausente referente a outorga de lançamento de efluentes a ser obtida junto a ANA.

Cabe destacar que a DN 217/2017, em seu art. 15, determina que o processo de LAS só pode ser formalizado após a obtenção das autorizações para intervenções ambientais cabíveis.

"Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

*Parágrafo único – O processo de LAS **somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações** para intervenções ambientais ou em **recursos hídricos**, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS."*

4. Conclusão

Em conclusão, com fundamento nas análises explicitadas neste parecer, sugere-se o **indeferimento** do **recurso administrativo** documento nº R001140/2020, protocolado via SIAM, processo 10073/2012/001/2019, para o empreendimento **Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário da Prefeitura Municipal de Lavras**, no município de **Lavras/MG**.